



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2017.

### **Comunicação: 241/2017**

### **Mandado de Garantia 125/2017**

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Como se verifica da decisão de fls. 93 destes autos, concedi ao Impetrante a prorrogação do prazo para regularizar sua situação perante a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, estabelecendo o prazo final de 08 de julho para esta regularização, atendendo aos ditames das normas que regem a matéria.

Observo que o termo final para o clube Impetrante regularizar seu registro decorreu de pedido do próprio Campo Grande que, a fls. 54 *in fine* expressamente requer, no dia 08 de junho “***a dilação do prazo em mais 30 dias***”(sic).

Como o dia 08 de julho foi sábado, o prazo prorrogou-se até o dia 10. Hoje, dia 11 de julho o prazo se esgotou.

Diante do exposto, determino à Secretaria que consigne nos autos se o Impetrante carreou ao feito a documentação comprobatória do registro das duas últimas eleições ocorridas naquela agremiação esportiva até do dia 10 do corrente mês.

Este processo, independentemente da certificação pela secretaria sobre o cumprimento do prazo, está apto para ser julgado pelo Colegiado, razão pela qual foi inserido na sessão de julgamento que ocorrerá no dia 13 do corrente mês.

---

**Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro - TJD/RJ**

Rua do Acre, 47/2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.180 - 000 - Tel: (21) 2253 0808 / (21) 2253 1577



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Entretanto, por motivos inadiáveis e justificados junto à Presidência desta Corte, este Relator, no período de 11 a 31 de julho, estará ausente do Tribunal, não podendo participar do julgamento deste Mandado de Garantia que ocorrerá, repito, na sessão do dia 13 do corrente mês.

Em virtude da urgência que a questão impõe, solicito à Presidência a designação de novo Relator para este Mandado de Garantia, pois a decisão deste feito não pode se prolongar sob pena de inviabilizar o certame que se inicia.

Por oportuno cabe citar Ruy Barbosa que em frase lapidar alicerça a necessidade da pronta decisão final neste *mandamus*: ***“A justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”***.

Encaminhe-se à Presidência e certifique-se o cumprimento ou não da exigência até o dia 10 do corrente mês.

**DILSON NEVES CHAGAS**  
**Auditor Relator**